



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 13 de abril de 1988.

ACÓRDÃO Nº 101-77.677

Recurso nº 92.196 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente FRANCISCO PASSOS & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - SE

OMISSÃO DE RECEITA -

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção na conta fornecedores, por ocasião do encerramento do balanço de títulos liquidados durante o ano, admite prova em contrário. Demonstrado que a inclusão decorreu de erro contábil que não resultou em omissão de receita, é de se afastar a tributação.

DEPRECIACÃO - A apresentação de laudo pericial destacando os valores do terreno e construção de imóvel contabilizado como um todo, em razão de falta de distinção na escritura de aquisição, é de ser aceito para cálculo da depreciação.

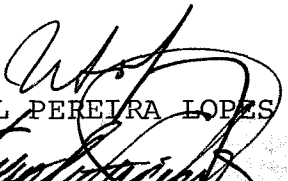
CORREÇÃO MONETÁRIA - A tributação da correção monetária correspondente a glosa de depreciação, por falta de distinção do valor do bem imóvel do terreno e construção, deve ter o mesmo tratamento dado a esta, em razão da consideração de laudo pericial apresentado.

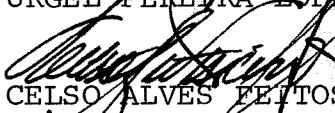
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO PASSOS & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$11.734,09, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 12 de abril de 1988

v.v.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CELSO ALVES FELTOSA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AGOSTINHO FLORES

 **PEDI REVISÃO**
- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONCAL-
VES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY
TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13572/000.008/87-68

RECURSO Nº: 92196

ACÓRDÃO Nº: 101-77.677

RECORRENTE: FRANCISCO PASSOS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Às fls. 146/147 apresenta a empresa FRANCISCO PASSOS & CIA. LTDA., recurso voluntário contra a decisão do órgão singular de fls. 133/142, que julgou procedente o auto de infração de fls. 1, que atribuiu a ela as seguintes infrações à legislação do imposto de renda:

- a) passivo fictício no balanço patrimonial levantado em 31.12.83;
- b) apropriação indevida de despesas de depreciação referente à conta Edificações sem destaque do valor do terreno;
- c) contabilização indevida da correção monetária da Depreciação do exercício.

Os artigos indicados como infringidos foram: 157 § 1º, 199 § único, "a" e 387 inciso II c/c 676, III, 645 e 678 III, enquanto a penalidade imposta por força do art. 728 II, todos do RIR/80.

Em sua defesa alegou a Recorrente, antes Impugnante às fls. 23/26:

- a) que exercia atividade na área da SUDENE, conforme Portaria DIN nº 531/83, de 29.12.83;

Acórdão nº 101-77.677

- b) que realmente o Passivo Exigível a longo prazo em 31.12.83 apresentava um saldo-conta financiamento de Cr\$87.470.060,00, o qual, identificado analiticamente totalizou Cr\$76.973.084,00, o que, no entanto, não representava passivo fictício, mas sim falha de natureza contábil, de simples constatação, que entendeu explicar;
- c) que a despesa de depreciação sobre bem imóvel, deveu-se a falta de distinção na escritura das parcelas construção e terreno. Alega que por critério nacional, dever-se-ia, nestes casos se atribuir ao terreno um percentual não superior a 20% (vinte por cento), o que justificaria uma parte do lançamento;
- d) que o raciocínio do item anterior deveria prevalecer para o caso da correção monetária;
- e) que por gozar ela do incentivo da isenção, as parcelas depreciação e correção monetária estavam alcançadas pelo benefício.

Com a impugnação foram juntados documentos (fls. 30/51), dentre eles cópias reprográficas da escritura do imóvel da rua Josué Passos, nº 33 e laudo de avaliação estabelecendo valores para a construção e terreno.

A manifestação fiscal de fls. 54/55, defende o lançamento, embora admita que do valor glosado permaneça o valor de 20% atribuído ao terreno. Diz quanto ao mais, que:

- a) o artigo 486 do RIR/80 veda o benefício da isenção nos casos de lançamento de ofício;
- b) que o contribuinte reconheceu a diferença de Cr\$10.496.976, sendo que os simples erros contábeis, não foram demonstrados, reforçando o entendimento de que liquidados com recursos estranhos à contabilidade.

À fl. 7 apresenta a Recorrente um demonstrativo, no sentido de explicar os erros contábeis.

Atendendo solicitação da DRF de fls. 64, juntou a Recorrente aos autos os contratos de financiamento do período de 1982 e 1983.

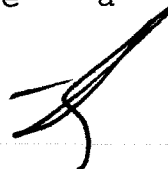


Acórdão nº 101-77.677

A decisão recorrida de fls. 133/142, manteve o lançamento, justificando-se:

- a) que da análise dos documentos anexados e tendo em conta os argumentos da impugnação, não restava dúvida de que os pagamentos dos títulos foram efetivados dentro do ano;
- b) que segundo a Recorrente, a contrapartida de seus lançamentos envolveu a conta caixa, resultando daí saldo fictício;
- c) que a diferença, fosse a contabilidade da Recorrente digna de fé, deveria ter sido detectada no encerramento do balanço, com conciliação da conta bancária;
- d) que o saldo devedor de caixa não era suficiente para elidir a presunção de omissão de receita do art. 180 do RIR/80;
- e) que a depreciação é uma faculdade delegada ao contribuinte, a exigir cumprimento de formalidades para o seu exercício, o que no caso não aconteceu;
- f) que o contribuinte ao adquirir imóvel composto de terreno e edificação, sem destaque das parcelas de cada um, deveria ter obtido laudo pericial para esse fim, nos termos do disposto no PN CST 14/72;
- g) que a anexação de laudo pericial após a ação fiscal, sequer referido na impugnação, não se prestava como defesa, constituindo o percentual de 20% para o terreno argumento desprovido de lógica e juridicidade;
- h) que a contrapartida da depreciação de "Edificações" apropriada indevidamente, era "Depreciação Acumulada", constituindo-se os acréscimos devidos dela, saldo credor reduzido de correção monetária, resultado válido o lançamento;
- l) que quanto a questão a isenção - SUDENE -, em caso como os dos autos, vedava o artigo 486 do RIR/80, nos casos de lançamento de ofício, sua consideração.

Às fls. 145/147, em recurso voluntário, disse a Recorrente, requerendo provimento:



Acórdão nº 101-77.677

- a) que o pagamento do débito tido como passivo fictício ocorreu dentro do ano, contra débito feito na conta bancária, o que eliminava a presunção, que tem como pressuposto o desconhecimento da origem do recurso utilizado para esse fim;
- b) que a depreciação deveria ser aceita quanto ao valor da construção;
- c) que a correção monetária da depreciação deveria se sujeitar ao mesmo tratamento da depreciação;
- d) que se procedentes as imputações, forçoso seria reconhecer que a alegada diminuição do lucro real, resultaria em idêntica redução do lucro da exploração, todo ele isento por Portaria da Sudene;
- e) que o PN CST nº 11/81, estabelecia que a falta de destaque da isenção na declaração de rendimentos, não era suficiente elidir o direito, respondendo o contribuinte por infração ao artigo 513, de conformidade com o previsto no art. 723 do RIR/80.

É o relatório.

7.



Acórdão nº 101-77.677

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

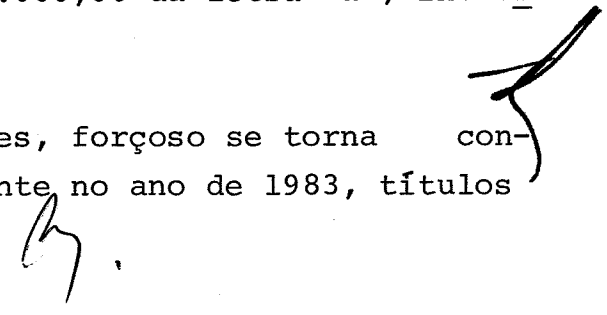
O recurso é tempestivo, pelo que passo a julgá-lo. A firma a Recorrente que o erro reconhecido do saldo da conta financiamento em 31.12.83, nele constando o valor maior de Cr\$. 10.496.976 deveu-se a falha contábil, incapaz de amparar a presunção de omissão de receita.

Quando da impugnação, procurou justificar a diferença, assim explicando os lançamentos retificadores:

	<u>Débito</u>	<u>Crédito</u>
Saldo da conta financiamento em 31.12.83		87.470.060,00
Lançamento da letra "a" (débito a maior na liquidação do contrato de financiamento nº 82/0110-X)		883.000,00
Lançamento da letra "b" (variação monetária do contrato financiamento de nº 82/01110-X)		12.046.724,00
Lançamento da letra "c" (a - mortização de financiamento)	13.376.700,00	
Sub-totais	13.376.700,00	90.349.784,00
Saldo correto	76.973.084,00	
Totais	90.349.784,00	90.349.784,00

À fl. 57, novos lançamentos são apresentados, excluindo do crédito a quantia de 833.000,00 da letra "a", incluído na letra "b".

Examinando as explicações, forçoso se torna concluir que realmente pagou a Recorrente no ano de 1983, títulos



Acórdão nº 101-77.677

que compuseram a sua conta financiamentos em 31.12.83. Se houve pagamento, claro está que a sua contrapartida foi banco ou caixa. Por qualquer uma das formas, também o saldo da conta, no mesmo dia 31.12.83 se apresentava alterado, assim se transferindo para o ano seguinte.

Em que pese as irregularidades contábeis apontadas, nos autos se encontram os lançamentos que seriam os responsáveis pelos erros reclamados pela Recorrente, não enfrentados objetivamente pelo FISCO, como se expõe:

- a) fl. 37, extrato bancário de 12.12.83 - aviso de débito no valor de Cr\$13.376.700,00, baixado como cheque;
- b) fl. 62, lançamento no livro Diário do valor de Cr\$9.708.552,00;
- c) fl. 121, carta do Banco do Brasil confirmando o pagamento em 12.12.83 do valor de Cr\$13.376.700,00;
- d) fl. 44, contrato de financiamento nº 83/0350-9 , que teve pago a sua primeira parte em 12.12.83 e segunda em 31.01.84, nos valores de Cr\$ 13.376.700,00 e 16.903.716,00 (fls. 121 e 60).

Afirma a Recorrente que o passivo fictício pressupõe liquidação de obrigação da empresa com numerário extracontábil, o que no caso dos autos não aconteceu, pois o valor reclamado foi determinado e demonstrado como lançado na contabilidade, envolvendo as contas banco e financiamento.

Sobre os lançamentos, objetivamente, como já exposto, nada disse o FISCO, contentando-se a decisão recorrida em justificar a sua conclusão, com as seguintes palavras:

"Da análise dos argumentos e dos esclarecimentos adicionais anexados às fls. 57/131 e dos exames procedidos em livros do contribuinte, está claro que efetivamente os títulos foram liquidados durante o período-base, fato não contestado pela impugnante e que os erros contábeis verificados não invalidam a presunção haja visto que sua retificação deveria ter ocorrido antes de iniciado o proce-

dimento "ex officio", bem como nada provam as alegações de que a liquidação do título foi contabilizada como saque bancário efetuado por cheque, com destinação do recurso ao caixa.

Considerando que tal fato ocorreu, vê-se que a contribuinte não toma a devida precaução de obedecer as formalidades contábeis, quanto a efetuar os lançamentos lastreados em documentos hábeis, por que o fez de forma a transformar em cheque, que não contém a identificação necessária, um lançamento bancário individualizado e claro como Aviso de Débito, que se relaciona exatamente ao pagamento do título.

.....

Tal fato evidencia, ainda, pressupostos de que a sua contabilização não merece credibilidade, porquanto se erro houve ele é grosseiro e deveria ser corrigido de imediato quando da contagem física do saldo constante da conta "Caixa" e o possuído efetivamente pela empresa, bem como pela conciliação bancária efetivada na conta "Banco c/Movimento", sob pena de não mais caracterizarem-se as contas acima como as verdadeiras disponibilidades e as de maior grau de liquidez do ativo da empresa.

Como entende-se que tais alegações não podem ser as provas perqueridas pela legislação em seu art.180 e, como se saldo existe na conta "Caixa" a jurisprudência administrativa é farta em não reconhecer como probante, considerando inclusive irrelevante a existência de saldo de caixa para infirmar a tributação, mantém-se como lavrado a Omissão de Receita, com base em Passivo Fictício pela manutenção de títulos já liquidados no Balanço levantado pela empresa em 31.12.83."

Pelo transcrito, comprova-se que o FISCO não se deu ao trabalho de analisar os lançamentos contábeis da Recorrente, justificando esse procedimento na cômoda argumentação de "os erros contábeis verificados não invalidam a presunção haja visto que sua retificação deveria ter ocorrido antes de iniciado o procedimento "ex officio". Ora, assim procedendo está o FISCO transformando uma presunção "juris tantum" em "juris et de jures". É que, diante de uma situação tributária que admite justificativa para comprovar não ter ocorrido um fato gerador, no caso passivo fictício/omissão de receita, a alegação da decisão recorrida impediria qualquer prova.

M.

J.

Acórdão nº 101-77.677

O passivo fictício não representa por si omissão de receita, a sua existência é um indicador dela. Aquele não devidamente explicado legitima a tributação desta.

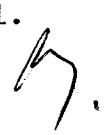
No caso em exame, afirma e demonstra a Recorrente, que o valor utilizado para o pagamento do financiamento que se encontrava em aberto em 31.12.83, já pago em parte desde 12 de dezembro de 1983, tinha sido liquidado com numerário contabilizado, contra lançamento bancário, daí porque ilidida a presunção. Cabia ao FISCO, diante dos argumentos, demonstrar não serem verdadeiras as afirmações, o que não fez.

O entendimento esposado na decisão, no sentido de que a contabilidade da Recorrente não mereceria credibilidade se real o erro, não a socorre, pois se os saldos de caixa ou banco apresentavam-se alterados em virtude da situação, esse era um fato novo, incapaz de legitimar a tributação passivo fictício/omissão de receita. Outro seria o fundamento do lançamento.

Por outro lado, examinando-se os saldos caixa e banco da Recorrente em 31.12.83, atesta-se que 18 (dezoito) dias após o pagamento de 12.12.83, eram eles superiores ao valor reclamado: Cr\$16.369.399,09 e Cr\$20.700.440,71, demonstrando, inclusive, disponibilidade financeira.

Pelo exposto, quanto ao item passivo fictício, dou provimento ao recurso, para excluir da tributação o valor de Cr\$10.496.976.

Com respeito à glosa de depreciação por falta de destaque na escritura de aquisição do valor do terreno e da construção, entendemos que o laudo de fls. 32/33, dá amparo a pretensão da Recorrente. Deve ser considerada a depreciação sobre o valor de construção, que no caso representa 80,36%. Por mais de uma vez o critério já foi adotado por este Colegiado Administrativo julgando casos análogos, embora em decorrência de laudo pericial elaborado após a ação fiscal.



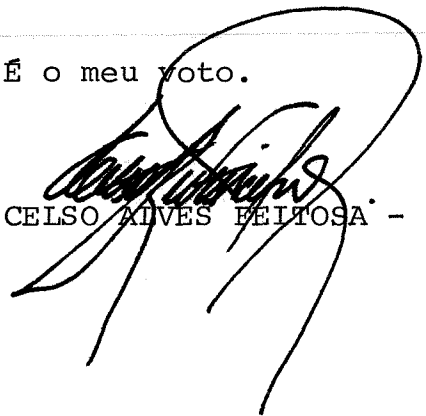
Acórdão nº 101-77.677

Por isso, quanto a parcela correspondente a 80,36% da glosa, equivalente a Cr\$812.891,27, dou provimento.

Por igual razão dou também provimento, na mesma proporção de 80,36% quanto à glosa da correção monetária, decorrente da tributação da depreciação inicialmente lançada. O valor reclamado fica reduzido em Cr\$424.228,93.

O argumento da Recorrente no sentido de que mesmo no caso de erro quanto a depreciação e correção, seria ele irrelevante, pois suas atividades estavam alcançadas por isenção concedida pela SUDENE, não encontra amparo, em face do disposto no artigo 486 do RIR/80.

É o meu voto.



CELSON ALVES BELTRÃO - RELATOR